



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI NÚMERO 1.942

De 30 de novembro de 1972

196

Concede prazo para a regularização de construções concluídas sem licença ou em desacôrdo com o projeto aprovado e da outras providências.

Artigo 1º - Tôdas as construção concluídas sem licença ou em desacôrdo com o projeto aprovado, embora não atendo integralmente as exigências referentes a dimensões, pe - direito, áreas mínimas, espessura das paredes, iluminação, insolação, recuos das divisas e de frente e de taxa de ocupação do lote, previstas na legislação pertinente, poderão ser regularizadas perante o Departamento competente da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta lei, desde que apresentem, a juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

§ 1º - A regularização prevista neste artigo de penderá da apresentação de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

- I - planta ou croqui cotado caracterizando claramente a edificação objeto do pedido, juntamente com declaração expressa, sob as penas da lei, de que a obra está rigorosamente de acôrdo com o documento apresentado;
- II - prova documental da existência da construção, concluída antes da vigência da presente lei, por uma das formas a seguir indicadas:
  - a- auto de infração relativo à construção, lavrado até a data da vigência desta lei;
  - b)-escritura pública ou instrumento particular com o devido registro ou averbação indicativa da existência da construção executada;
  - c)-original ou cópia do aviso-recibo referente ao imposto predial, incluindo a construção executada;
  - d)-original ou cópia da autuação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, referente a construção executada.

§ 2º - Para as obras em andamento sem licença ou em desacôrdo com a planta aprovada, o interessado deverá requerer vistoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- a) - Planta ou croqui cotado com indicação:
  - 1 - de uso futuro do imóvel;
  - 2 - da Parte já executada e da parte a ser executada,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

A.S. 191

diferenciando as duas situações.

- b) - declaração discriminando as infrações cometidas;
- c) - declaração expressa, sob as penas da lei, que irá - concluir a obra de acordo com a planta ou croqui a apresentado.

Artigo 2º - As moradias até 72 m<sup>2</sup>, atendidas as demais exigências desta lei, estarão isentas de multa, taxa e emolumentos, relativos a sua regularização, desde que aquela área não venha a ser ultrapassada.

Artigo 3º - Fica assegurado o direito de regularização de construções concluídas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, aqueles interessados que apresentarem o necessário: pedido dentro do prazo previsto nesta lei, embora sem a documentação suficiente para esse fim, a qual poderá ser apresentada posteriormente.

Artigo 4º - Ficam canceladas todas as multas referentes às construções concluídas sem licença ou em desacôrdo com o projeto aprovado, aplicadas até a data da vigência desta lei, inscritas ou não, como dívida ativa do Município.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autor: Dr. Arnaldo Iziqne Caramuru

Projeto de lei 78/72

Processo 99/72

adna/.